



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000394/2007-66
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.710 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ABATEDOURO DE AVES IDEAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA N. 08 DO STF. NFLD SUBSTITUTIVA. ART. 173, II DO CTN. Nos termos da Súmula n. 08 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos. Em se tratando NFLD substitutiva, o prazo a ser considerado é o disposto no art. 173, II do CTN.

INFORMAÇÕES PRESTADAS EM GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Nos termos do §1º do art. 225 do Decreto 3.048/99, que aprovou o regulamento da Previdência Social - RPS, as informações prestadas em GFIP constituem-se como confissão de dívida pelo contribuinte.

SAT. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula nº. 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira- Presidente Substituta.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA, irresignado com o acórdão de fls. 165/174, por meio do qual fora mantida integralidade da NFLD n. 35.902.619-2, lavrada em substituição a NFLD n. 35.564.929-2, para a cobrança de contribuições sociais parte da empresa, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e pró-labores creditados a sócio-gerente.

O lançamento compreende as competências de 10/2000 a 03/2003, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 13/12/2006 (fls. 01).

Consta do relatório fiscal que as contribuições lançadas foram apuradas em folhas de pagamento e informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, sendo analisadas ainda as Guias da Previdência Social - GPS.

Fora determinada a realização de diligência para que se esclarecesse o motivo do Relatório Fiscal de fls. 52/54 limitar-se a mencionar como incluídas na NFLD as contribuições da empresa incidentes sobre remunerações de empregados e contribuintes individuais, nada mencionando acerca do SAT/RAT e Terceiros, que também constavam do DAD.

Resposta às fls. 106, com a elaboração de relatório fiscal complementar apenas no sentido de esclarecer que do lançamento originalmente efetuado também constavam as contribuições destinadas a SAT e terceiros.

O contribuinte foi devidamente intimado do resultado da diligência e apresentou manifestação.

Em seu recurso, defende o recorrente a nulidade formal da autuação na medida em que foram encaminhadas ao contribuinte cópias má-impressas da NFLD e seus anexos, bem como também foram apontadas de forma precisa as normas legais que fundamentam o lançamento em testilha.

Acrescenta que se operou a decadência parcial do direito de o fisco efetuar o lançamento do crédito tributário, uma vez que não há que se falar em interrupção da prescrição ou decadência, nos termos do art. 189 do novo Código Civil, de modo que o art. 173, II é ilegal e não merece ser aplicado.

Ainda quanto a decadência sustenta que com a realização da diligência requerida em primeira instância de julgamento foram incluídos novos tributos/contribuições no lançamento, de modo que, sobre estes, o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 173, I do CTN.

Por fim, defende a inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários, sobre pagamentos de pró-labore e do SAT, além de requerer seja reconhecida a ilegalidade da SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto a decadência aventada, nada a prover ao recorrente.

Ao que se percebe do DAD de fls. 04 e seguintes, foram objeto do lançamento as contribuições parte da empresa incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais (sócios) e as destinadas ao SAT e a terceiros (salário educação e INCRA).

Tais lançamentos, portanto, já constavam quando da lavratura da NFLD substitutiva, ora sob julgamento, antes da realização da diligência requerida em primeira instância, motivo pelo qual não há que se falar que o relatório fiscal complementar inovou o lançamento, de sorte a atrair a contagem do prazo decadencial com base no art. 173, I, como pretendeu fazer crer o recorrente.

No presente caso, para efeitos de contagem da decadência, na linha dos demais julgados desta Turma, há de se considerar aquilo o que disposto na Súmula vinculante n. 08 do STF.

Contudo, em se tratando de lançamento substitutivo, o prazo decadencial tem fundamento no art. 173, II do CTN, na medida em que não se verifica ter ocorrido a decadência no lançamento original, ou seja, aquele que veio a ser anulado por vício formal.

Logo, cientificado o contribuinte da decisão definitiva que anulou por vício formal o lançamento original em 24/11/2003, e o lançamento reporta-se ao período de 10/2000 a 03/2003, considerando-se o disposto no art. 173, II, do CTN e a data de ciência da NFLD substitutiva das mesmas competências como 13/12/2006, não há qualquer decadência a ser reconhecida.

Quanto o fato de o recorrente ter recebido em seu domicílio cópias mal impressas em seu domicílio, tenho que, primeiramente, este não restou comprovado nos autos, o que por si só já ensejaria o afastamento do pedido de reconhecimento da ilegalidade. Ademais, o contribuinte veio a ser novamente cientificado do lançamento, com nova oportunidade de impugnação, situação que lhe garantiu, mais uma vez, o amplo exercício de seu direito de defesa e do contraditório.

Assim, rejeito as preliminares.

MÉRITO

Já no que se refere ao mérito, de antemão cumpre ressaltar que todas as contribuições objeto do lançamento foram apuradas em folhas de pagamento e informadas em GFIP, o que enseja, nos termos do §1º do art. 225 do Decreto 3.048/99, a confissão da dívida nelas informadas. Confira-se:

§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

E sobre tal aspecto o recorrente não logrou êxito na demonstração de qualquer equívoco que fosse pertinente e pudesse levar a revisão do lançamento efetuado.

Quanto aos demais questionamentos, seja em relação a contribuição sobre a folha de salários, o SAT ou mesmo o salário educação, tenho que nenhuma delas pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ademais, a insurgência acerca da aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula nº. 04 do CARF, confira-se:

”Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. ”

Ante todo o exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares